CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 493/2025
Autoria: Vereador Jorge Araújo
Ementa: "Institui o Programa 'Praça do Idoso', destinado à implementação, revitalização e adequação de espaços públicos voltados ao lazer, convivência e saúde da pessoa idosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar presente proposição, é relevante destacar a Lei Orgânica do Município de Salvador[3], que contempla dispositivos voltados à valorização da pessoa idosa, como o Art. 224, inciso IV, o qual reconhece o lazer como complemento essencial à saúde pública; o Art. 229, que determina o Município deve promover a construção de centros de convivência para idosos, com espaços destinados ao lazer, especialmente em bairros populares; e o Art. 271, que estimula a criação de programas voltados à terceira idade, assegurando infraestrutura adequada para sua efetivação.

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei Municipal nº 5.970/2001[4], que dispõe sobre a Política de Atendimento ao Idoso no Município de Salvador, especialmente o Art. 3º, inciso I, que trata das diretrizes para a promoção da qualidade de vida da população idosa.

- Também com o mesmo objetivo, destacamos a Lei Federal nº 10.741/2003,[5] que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e estabelece os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Orgânica do Município.** Disponível em: http://leismunicipa.is/tmgsh
[4] **Lei Municipal nº 5.970/2001.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mifjt
[5] **Lei Federal nº 10.741/2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

Salvador, em 29 de outubro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.